

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 5.308, DE 2001 (PLS Nº 242, DE 2000)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado GILBERTO KASSAB

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.308, de 2001, oriundo do Senado Federal, introduz modificações na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições.

A matéria foi-nos encaminhada para exame, consoante o disposto no art. 32, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese a enorme importância desta proposição para a vida política do País, a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática deve restringir-se ao exame daqueles aspectos que estejam previstos

nas suas atribuições, de conformidade com o Regimento Interno desta Casa. Interessa ao temário desta Comissão, em particular, a nova redação dada pelo texto em exame aos artigos 36, 45 e 47 da referida Lei, que tratam da programação das emissoras de rádio e televisão durante o ano eleitoral e do horário eleitoral gratuito.

No art. 36, modifica-se o caput, mudando a data em que se admite a propaganda eleitoral de 5 de julho para 16 de agosto do ano da eleição. Já a modificação inserida no art. 45 da Lei Eleitoral muda de 1º de julho para 10 de agosto a data a partir da qual vigem as vedações à programação de emissoras de radiodifusão, inclusive a transmissão de programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção (§ 1º do art. 45).

No art. 47, modifica-se o § 3º, determinando que a representação de cada partido na Câmara dos Deputados seja dada pelo resultado eleitoral, em lugar de se considerar a existente na data de início da legislatura em curso. Também modifica-se a redação do § 5º, determinando que a redistribuição do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita, no caso de desistência de candidato a Presidente ou a Governador, seja feita entre os partidos dos candidatos remanescentes, e não entre os candidatos remanescentes. É inserido, enfim, um § 7º, que estabelece que o partido que não apresentar candidato a qualquer dos cargos em disputa perca o direito à sua parcela de horário eleitoral referente à eleição para aquele cargo, revertendo-se o tempo aos demais partidos.

A redução, em quarenta e dois dias, do período de propaganda eleitoral é medida a nosso ver oportuna. Os partidos ainda contarão com razoável prazo de propaganda, de quarenta e cinco dias, para divulgar amplamente suas propostas, prazo que coincide com o período de propaganda eleitoral gratuita. E a redução promoverá o barateamento da campanha eleitoral, uma vez que hoje uma das suas principais fontes de custo é precisamente o chamado *marketing* político.

Observe-se que permanece em vigor a proibição de veicular propaganda partidária e propaganda política paga no segundo semestre do ano eleitoral, prevista no § 2º do art. 36.

Os efeitos dessas medidas são claros: ao limitar a propaganda eleitoral, a lei fortalece os partidos políticos. Reduzido o alcance da

imagem pessoal, o candidato é obrigado a apoiar-se com maior vigor na estrutura partidária, estimulando-se, assim, a sua ação institucional.

O mesmo espírito permeia as modificações introduzidas no art. 47, que reforçam o papel dos partidos quando tratam da redistribuição do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita.

Tais medidas, portanto, pretendem valorizar os partidos políticos, iniciativa que se revelará benéfica para as nossas instituições democráticas. Evitaremos, no entanto, estender ainda mais tal análise, sob pena de extrapolar o temário desta Comissão.

Pelo exposto, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.308, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado GILBERTO KASSAB
Relator